



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.143 - DF (2010/0055402-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARIOSTO PIRES MIGUÉIS
ADVOGADO : ARIOSTO PIRES MIGUEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SECRETÁRIO DE ESTADO. ENTIDADES FEDERATIVAS DIVERSAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu recurso administrativo interposto por anistiado político, a fim de incorporar à reparação econômica que lhe é devida - equivalente ao cargo de Fiscal de Rendas da Prefeitura de Rio Branco/AC - aos vencimentos de Secretário de Estado, valendo-se, para tanto, da regra contida no art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90.

2. A Lei 10.559/02 estabeleceu que a reparação econômica será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral e equivalerá ao da remuneração que aqueles receberiam se na ativa estivessem, observada a legislação aplicável e as peculiaridades dos regimes dos servidores públicos civis e militares.

3. No caso, o impetrante não trouxe qualquer disposição a respeito do período em que exerceu a função de Secretário de Estado, nem sobre as razões pelas quais foi destituído desse cargo e, muito menos, sobre a compatibilidade do regime jurídico dos servidores do Município de Rio Branco/AC com o regramento contido no art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90, de modo que o exame da pretensão inicial demanda dilação probatória, providência que é descabida no âmbito do mandado de segurança.

4. A jurisprudência do STJ já reconheceu o descabimento da ação mandamental para se postular a inclusão de verbas não abarcadas na portaria de anistia, por tal providência demandar, em regra, instrução probatória. Precedentes: MS 13.530/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/9/08. AgMS 11.407/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 5/2/07. MS 15.311/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/14.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.143 - DF (2010/0055402-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que denegou a segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu recurso administrativo interposto por anistiado político, a fim de incorporar à reparação econômica que lhe é devida - equivalente ao cargo de Fiscal de Rendas da Prefeitura de Rio Branco/AC - aos vencimentos de Secretário de Estado, valendo-se, para tanto, da regra contida no art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90.

O Excelentíssimo Ministro Castro Meira, então relator do feito, reconheceu o descabimento da pretensão mandamental, haja vista a necessidade de dilação probatória para se avaliar o direito ao recebimento de verbas não incluídas na portaria declaratória de anistia.

Ainda de acordo com a referida decisão monocrática, "seria indispensável uma profunda incursão nos elementos probatórios para se aferir a existência de motivação política na exoneração dos cargos em comissão indicados (...)" (e-STJ fl. 372).

O agravante sustenta que os fatos declinados na inicial são demonstráveis de plano, sendo desnecessária dilação probatória. Salaria o recorrente (e-STJ fl. 390):

(...) as provas documentais são claras no sentido de que o Agravante ocupou, comprovadamente, inúmeros cargos de chefia durante sua carreira, dentre os quais se destaca o de Secretário de Estado, cuja remuneração equivale a 90% (noventa por cento) do que recebe o Governador e equipara-se aos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Acre.

Defende, portanto, que a discussão travada no *mandamus* é meramente de direito, isto é, se o art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90 autoriza a incorporação à pensão do anistiado político de acréscimo decorrente do exercício do cargo de Secretário de Estado, haja vista que o valor da reparação deverá compreender todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as vantagens que lhe seriam asseguradas, caso a prestação do serviço nunca tivesse sido interrompida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.143 - DF (2010/0055402-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O pedido formulado na inicial do mandado de segurança é para que seja determinado à autoridade coatora "incorporar, na pensão do anistiado político, os vencimentos de Secretário de Estado, com fundamento no artigo 62, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90, c/c o artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.559/2002" (e-STJ, fl. 17).

No entanto, de toda a narrativa declinada na peça de início, extrai-se que o impetrante exerceu o cargo de Superintendente da Política Agrária em 1963, tendo sido demitido por causa da Revolução de 1964. Em seguida, tem-se a informação que o impetrante, em 5/1/66, foi nomeado como funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Branco e sua demissão ocorreu por motivos políticos em 29/11/66. Ao final, consta a alegativa de que o impetrante exerceu o cargo de Secretário de Estado, sem ter havido qualquer menção nem ao período de exercício, nem à motivação de sua dispensa.

Considerando-se esse quadro fático, não há suporte legal para a concessão da segurança pleiteada.

A Lei 10.559/02 estabeleceu que a reparação econômica será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral e equivalerá ao da remuneração que aqueles receberiam se na ativa estivessem, observada a legislação aplicável e as peculiaridades dos regimes dos servidores públicos civis e militares.

Como se observa, a finalidade do normativo é recompensar aquele que fora prejudicado com o ato de exceção política, conferindo-lhe uma indenização suficiente para restituir o *status quo ante*.

No caso, o impetrante não trouxe qualquer fundamentação a respeito do período em que exerceu a função de Secretário de Estado, nem sobre as razões pelas quais foi destituído desse cargo e, muito menos, sobre a compatibilidade do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico dos servidores municipais com o regramento contido no art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90.

É dever do impetrante instruir a ação mandamental com os documentos suficientes à comprovação do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, como ficou bem acentuado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ já reconheceu o descabimento da ação mandamental para se postular a inclusão de verbas não abarcadas na portaria de anistia, por tal providência demandar dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INCLUSÃO DE VERBAS EM PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo das prestações mensais e retroativas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental, por ensejar dilação probatória, providência inviável em sede de mandado de segurança.
2. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.
3. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito (MS 13.530/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/9/08)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DE PORTARIA. INCLUSÃO DE VERBAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA.

1. É incontroverso no constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.
2. A pretensão de pagamento de valores não incluídos na portaria de declaração de anistia política demanda dilação probatória, necessária à comprovação da liquidez e da certeza do direito alegado, incabível na estreita via do mandado de segurança.
3. Em se cuidando de mandado de segurança impetrado em 31 de janeiro de 2006, visando à revisão de ato de efeitos concretos (Portaria n. 1.424), publicado no Diário Oficial da União em 28 de outubro de 2002, forçoso afirmar a decadência.
4. Agravo regimental improvido (AgMS 11.407/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 5/2/07).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. JUIZ DE DIREITO DO TJ/MG. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DECORRENTE DO ATO INSTITUCIONAL Nº 5. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 6.683/1979 E RATIFICADA PELA LEI 10.559/2002. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE AO CARGO DE DESEMBARGADOR. CRITÉRIO EXCLUSIVO DA ANTIGUIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O impetrante é anistiado político. Era Juiz de Direito de Segunda Entrância do TJ/MG, quando foi atingido pelo Ato Institucional nº 5 e compulsoriamente aposentado em 1969.

2. O impetrante foi anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, anistia posteriormente ratificada nos termos da Lei 10.559/2002.

3. O pedido dirigido ao Ministro de Estado da Justiça relativo à promoção na inatividade ao cargo de Desembargador pelo critério da antiguidade, foi indeferido por intermédio da Portaria 217, publicada no DOU de 11/2/2010, ato tido coator.

4. Direito líquido e certo à promoção na inatividade ao cargo de Desembargador do TJ/MG não evidenciado de plano, no presente caso.

5. O mandado de segurança não é instrumento processual adequado ao reconhecimento do direito à promoção na inatividade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois, no presente caso, mostra-se necessária a dilação probatória.

6. Deve ser aceita a certidão expedida pela secretaria do tribunal, afirmando que o impetrante, pelo critério da antiguidade, poderia alcançar o cargo de Juiz de Entrância Especial.

7. Segurança concedida em parte.

(MS 15.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 2/4/2014)

Por outro lado, deve-se destacar que os cargos exercidos pelo impetrante estão regulamentados em legislação específica, não estando submetidos à Lei 8.112/90, fundamento legal utilizado pelo impetrante para o pleito de incorporação.

Da mesma forma, consoante pertinente ponderação do *decisum* agravado, "a redação primitiva da Lei n. 8.112/90, anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 9.527/97, não é hábil a garantir a ocupante de cargo de comissão na esfera estadual – Secretário de Estado do Acre – a incorporação da gratificação correspondente ao exercício de função política, uma vez que seu âmbito de incidência é restrito aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0055402-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.143 / DF**

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSTO PIRES MIGUÉIS
ADVOGADO : ARIOSTO PIRES MIGUEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIOSTO PIRES MIGUÉIS
ADVOGADO : ARIOSTO PIRES MIGUEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.